RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007684-05.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: DAVI EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

DAVI EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, RG 39.896.430 e **TALITA GUEDES**, RG 41.228.654, com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 c.c. o art. 29 do Código Penal, porque no dia 19 de fevereiro de 2015, por volta das 06h15min, na Rua Rio Mogi Guaçu, nº 44, Jardim Jockey Clube, nesta cidade e comarca, guardavam, na casa deles, para fins de mercancia, um invólucro plástico do tipo "zip" contendo em seu interior 3,79g de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação.

Segundo a peça acusatória, os denunciados decidiram levar a cabo comércio espúrio de maconha e demais entorpecentes. De conseguinte, trataram de receber a unidade de estupefaciente devidamente acondicionada em um invólucro plástico do tipo "zip", pelo que a guardaram em sua casa com o fito de comercializa-la posteriormente.

Em cumprimento aos mandados de prisão provisória e busca e apreensão decretados pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matão, nos autos de investigação de crime patrimonial (autos nº 0000498-06.2015.8.26.0347 - fls. 03/04), policiais civis se dirigiram para o endereço supramencionado, oportunidade em que encontraram não só o entorpecente em comento, mas também outros petrechos comumente utilizados para a separação e embalagem de drogas, tais como balança, lâmina de barbear, sacos plásticos etc., todos com resquícios de entorpecentes e nos laudos periciais.

Ouvido formalmente, o réu Davi confirmou que guardava a porção de maconha, embora tenha asseverado que ela se destinava a seu consumo próprio.

Por fim, tem-se que o intuito de mercancia e de repasse de tóxicos a terceiros por parte dos denunciados está evidenciado, seja por causa das circunstâncias e condições em que o montante de estupefaciente veio a ser apreendido, seja também porque com ele foram apreendidos diversos petrechos comumente utilizados por traficantes para realizar a separação e acondicionamento das drogas a serem comercializadas.

Expedidas as notificações (fls.187/188 e 207/208), os réus, através da Defensoria Pública, apresentaram defesa preliminar (fls.212/213).

A denúncia foi recebida (fls.216) e os réus foram citados (fls. 230/231 e 232/233).

Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas de acusação e os réus foram interrogados (fls. 264/266 e 295/303).

Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu o reconhecimento da ilicitude da apreensão da droga e dos petrechos, pois fortuita a sua localização, pugnando pela absolvição dos réus (art. 386, II, do CPP); a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas em relação ao réu Davi e a absolvição da ré Talita (art. 386, VII, do CPP); em caso de condenação, pleiteou a fixação da penabase n mínimo legal, por serem os acusados formalmente primários, e o reconhecimento da causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a imposição do regime aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Em síntese, o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em ilicitude da apreensão da droga e dos petrechos, porquanto o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e admite, *a priori*, o ingresso no domicílio sem mandado de busca e apreensão, conforme entendimento firmando no recurso extraordinário representativo de controvérsia nº 603.616.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico ilícito de entorpecentes E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – Preliminar – Irregularidade da prisão em flagrante – Falta de mandado judicial de busca e apreensão – Invasão de domicílio – Inocorrência – Crime permanente, de consumação prolongada no tempo – Presença da situação flagrancial, que prescinde de autorização judicial. Preliminar rejeitada. (...) (TJSP; Apelação 0002123-84.2014.8.26.0420; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 19/06/2017)

Na hipótese dos autos, os policiais estavam em cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matão, nos autos nº 0000498-06.2015.8.26.0347, o que legitimou o ingresso na residência dos réus que se deu durante o dia. Já no interior da morada, os milicianos constataram a existência de objetos ilícitos (droga e petrechos).

Conquanto o disposto no artigo 243, II, do CPP, disponha que o mandado de busca deva mencionar os objetivos e fins da diligência, isso não impede os policiais militares de agirem caso constatem a existência de crime diverso durante o cumprimento.

Dessa feita, não vislumbro a existência de irregularidade na ação policial e com os argumentos deduzidos afasto a alegação de prova ilícita.

Conquanto incontroversa a materialidade do delito, que vem comprovada nos laudos de exame químico-toxicológico encartados as fls. 20/22, apresentando resultado positivo

para *Cannabis sativa L*, conhecida como Maconha, e as fls. 285/286, apresentando resultado positivo para cocaína, bem como pelo laudo de exibição e apreensão de fls. 12/15.

Controverte-se sobre a posse do entorpecente apreendido.

O acusado DAVI afirmou que a maconha encontrada na residência era destinada a consumo próprio e que os instrumentos com resquícios de cocaína foram utilizados na noite anterior aos fatos, quando consumiu essa droga.

Sobre a balança de precisão, declarou que ela pertencia a um amigo que a teria deixado em sua casa dentro da uma mochila há cerca de dois meses atrás. Tinha conhecimento de que guardava a balança em sua casa, mantendo-a de qualquer forma.

Por sua vez, a testemunha Audrei confirmou que, na fase investigatória, o acusado alegava que a droga era para uso pessoal.

Entretanto, a versão deduzida pelo acusado DAVI é contrariada pelo plexo probatório.

De fato, os policiais militares que participaram da diligência que culminou na apreensão do entorpecente, declaram que o local era conhecido pela venda de drogas, o que é corroborado pela apreensão dos demais utensílios que comumente são utilizados para a prática da mercancia ilícita.

É sabido que pequenos traficantes não fazem uso de grande aparato. Os utensílios encontrados tais como marreta, dois sacos "zip", lâmina de barbear e outros, de bem como a balança de precisão não são comumente utilizados por simples usuários, o que denota a existência da venda de entorpecentes.

Já quanto à acusada TALITA, a sua autoria não ficou evidenciada.

A denúncia se refere aos fatos ocorridos no dia 19/02/2015. Na ocasião, os policiais militares, cumprindo mandado de busca e apreensão, adentraram a residência dos acusados encontrando "maconha" e petrechos pertencentes ao acusado DAVI, com resquícios de cocaína.

Com a ré TALITA nada de ilícito foi encontrado, tampouco ela assume a propriedade dos objetos apreendidos.

Os fatos narrados pelo policial Leandro, ao final de seu depoimento, dizem respeito a outra ocorrência, cumprida após o dia 19/02/2015, pela qual a ré não está sob julgamento.

Em nenhum momento a acusada TALITA admitiu as acusações não havendo provas de que participasse do comércio ilegal de drogas. Afirmou ainda que durante a abordagem policial ficou em um cômodo separado das demais pessoas, não presenciando a localização da droga.

A acusada relatou que a relação com o amásio DAVI estava abalada, enquanto que

DAVI confirmou que o casal está separado desde o dia dos fatos, não mantendo contato um com o outro, o que demonstra a inexistência de vínculo de cumplicidade entre os acusados.

O fato de DAVI possuir drogas e petrechos na residência comum não atribui, automaticamente, a prática do tráfico ilícito à TALITA. Neste ponto, à vista de todo o conjunto probatório, realmente se mostram precárias as provas produzidas quanto à acusada, o que autoriza o decreto absolutório.

Isto considerando, passo à dosagem da pena de DAVI.

Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário, pois não há contra ele sentença condenatória transitada em julgado em data anterior ao fato narrado na denúncia, razão pela qual delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime.

É o caso de reconhecer a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, reduzindo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, em consequência:

- (i) com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** a acusada **TALITA GUEDES** da imputação contra ela dirigida na denúncia; e
- (ii) com fundamento no artigo 33, "caput", c.c. o seu §4º, da Lei nº 11.343/06, **CONDENO** o acusado **DAVI EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS** à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não sendo o delito equiparado a hediondo, segundo entendimento firmado no HC 118.533/MS, julgado pelo Pleno do C. STF, fixo **regime inicial aberto**, na forma do artigo 33, §2°, "c", do Código Penal.

Diante da operada redução da pena inicialmente cominada, caracterizando a figurado tráfico privilegiado, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme entendimento que se consagrou no Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre isto, com o consequente cancelamento da Súmula nº 512, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o tráfico de entorpecente, em sua forma privilegiada, não tem natureza hedionda.

Segundo o decidido, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no artigo 33, caput, e §1º, da Lei 11.343/06, seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a

não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa".

Tal entendimento decorreu do posicionamento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pela Ministra Carmem Lúcia, observando-se que a decisão do legislador fora no sentido de que o agente deveria receber tratamento distinto daqueles sobre os quais recairia o alto juízo de censura e de punição pelo tráfico de drogas e de que as circunstâncias legais do privilégio demonstrariam o menor juízo de reprovação e, em consequência de punição (HC 118.533/MS, 23/06/2016).

Assim, a pena privativa deve ser substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, como também pela multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Faculto ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD).

Concedida justiça gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA